

MUNICÍPIO DE PORTO SANTO**Editais n.º 678/2010****Apreciação pública do projecto de Regulamento de Taxas, Compensações e Tarifas do Município do Porto Santo**

Roberto Paulo Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Porto Santo, torna público, de harmonia com a deliberação do órgão executivo, tomada na sua reunião realizada em 19 de Abril de 2010 e, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que:

O Projecto de Regulamento de Taxas, Compensações e Tarifas do Município do Porto Santo, em anexo, e sua fundamentação económico-financeira, encontra-se em apreciação pública, durante 30 dias, a contar da data de publicação do presente Edital no *Diário da República*, para recolha de sugestões.

O referido projecto de regulamento estará disponível para consulta na Divisão de Administração Geral, todos os dias úteis e durante o horário normal de expediente, onde os interessados poderão apresentar por escrito, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal, ou enviar por via postal para Rua Dr. Nuno Silvestre Teixeira, Apartado 81, 9401-909 Porto Santo, por fax — 291982005 ou e-mail cmportosanto@mail.telepac.pt, durante o referido prazo, as observações ou sugestões que entenderem por convenientes.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente Edital e outros de igual teor, que além do *Diário da República* e do sítio electrónico deste município (www.cm-portosanto.pt), vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Paços do Concelho do Porto Santo, 29 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *Roberto Paulo Cardoso da Silva*.

Projecto de Regulamento de Taxas, Compensações e Tarifas do Município do Porto Santo**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) introduziu alterações substanciais no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Nos termos do artigo 3.º do RJUE, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos de urbanização e ou edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas e prestação de caução. Para cumprir esta exigência legal foi aprovado o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, em sessão ordinária da Assembleia Municipal respectiva, de 29 de Dezembro de 2003, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.ºs 40 e 73 (Apêndices n.ºs 22 e 39), de 17 de Fevereiro e 26 de Março de 2004, e alterado a 26 de Novembro de 2004 pela Assembleia Municipal e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 (Apêndice n.º 4), de 11 de Janeiro de 2005.

Posteriormente, as alterações sofridas pelo RJUE com a publicação da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que introduziu inovadoras figuras em matéria de controlo prévio das operações urbanísticas por parte do Município, como sucede com a comunicação prévia, vieram impor alteração às taxas constantes do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, em vigor.

A Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e o novo Regime Geral das Taxas das Autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídicas e tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, por parte dos particulares, criando a necessidade de adequação e reformulação ao novo quadro jurídico dos regulamentos municipais em vigor à presente data.

O novo quadro legal veio consagrar diversos princípios harmonizados com o enquadramento constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados actos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício. Este benefício directo do particular deve ser equivalente aos custos directos quando estas a tratar de taxas não influenciadas pelas quantidades

a usufruir, e (quando cumulativamente), ou quando o benefício resulta da multiplicação de diversos factores, directamente associados a essa vantagem, e cuja discriminação é feita através de fórmulas e cálculos, adequados a cada taxa específica, sem que tal pressuposto não respeite o princípio da proporcionalidade.

Subjacentes à elaboração deste novo regulamento de Taxas, directamente ligado à Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, estão os seguintes princípios orientadores: factores indexantes atribuídos através da perspectiva objectiva e/ou subjectiva, fundamentação económico-financeira com base no apuramento dos custos médios dos factores intervenientes no processo administrativo, as isenções e respectivas fundamentações, os meios de pagamento e demais formas de liquidação e cobrança.

Em face da complexidade das alterações a introduzir à parte relativa às Taxas e às Compensações Urbanísticas — ao que acresce a necessidade de a fazer acompanhar de uma fundamentação económico-financeira das taxas — e ao facto de também a parte referente à Urbanização e Edificação sofrer alterações de monta, optou-se pela separação destas duas temáticas, tratando-as em Regulamentos diferenciados.

Adicionalmente, e de modo a concentrar num único código todos os tributos devidos ao Município, optou-se por incluir no presente Regulamento todas as taxas e tarifas vigentes e previstas de forma avulsa no Município do Porto Santo. No entanto, esta inclusão, motivada essencialmente por razões de simplificação e transparência administrativa, não apaga as diferenças existentes entre as várias taxas e tarifas passíveis de serem cobradas pelos Municípios, seja quanto à sua caracterização substancial, seja quanto à sua tramitação procedimental, pelo que os vários capítulos relativos às taxas têm entre si relações de relativa autonomia.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; das alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; da alínea c) do artigo 10.º, artigo 15.º e artigo 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro; do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho; disposto no artigo do 29.º do Decreto 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na sua redacção actual; nos artigos 70.º, 71.º e 163.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na sua redacção actual e dos artigos 1.º, 2.º e 4.º a 6.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril; do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto; dos artigos 3.º, 44.º, n.º 4, e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual; do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na sua redacção actual; dos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro; do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro; do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro; da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto; dos artigos 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 2; do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho; do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto e respectivas alterações; do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Taxas, Compensações e Tarifas do Município do Porto Santo.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento de Taxas é elaborado nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento engloba os anexos referentes à Tabela Geral de Taxas, Regulamento Específica de Taxas Urbanísticas e que dele fazem parte integrante, e vem estabelecer as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso de bens privados, de bens públicos ou do domínio público ou privado do município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades e pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, que a este Município cumpre arrecadar, para a prossecução das suas atribuições.

2 — São também devidas taxas pela realização de operações urbanísticas, pela emissão de alvarás e admissão de comunicações prévias, e pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas Urbanísticas, bem como as compensações e cedências a efectuar ao Município.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento e anexos são aplicáveis aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do município de Porto Santo.

Artigo 4.º

Aplicação do Imposto de Selo e Imposto de Valor Acrescentado (IVA)

Às taxas previstas no presente Regulamento, acresce o Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou o Imposto de Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 5.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas serão actualizadas, em sede de elaboração e aprovação do orçamento anual, por aplicação do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, publicado pela Direcção Regional de Estatística da Madeira — variação média dos últimos 12 meses — relativo ao mês de Novembro.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida anteriormente, poderá a Câmara Municipal, sempre que o entender justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, as taxas e outras receitas municipais previstas nas Tabelas, cujos valores sejam definidos por disposição legal específica.

5 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Incidência

Artigo 6.º

Incidência objectiva

1 — O Regulamento de Taxas e Compensações integra todas as taxas e tarifas devidas ao Município de Porto Santo pela prestação de diversos serviços, designadamente pela concessão de documentos e emissão de licenças, pela utilização de serviços públicos municipais e ocupação do domínio municipal.

2 — O Regulamento incluí também as taxas relativas às operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente, pela apreciação de processos, pela emissão de alvarás ou pela admissão de comunicação prévia, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como aos demais encargos urbanísticos, exigíveis nos termos da lei, ainda que sejam ordenados pela Câmara Municipal.

3 — O presente Regulamento aplica-se a todo o território do Município de Porto Santo, sem prejuízo do disposto na lei e nos planos municipais ou especiais de ordenamento do território.

Artigo 7.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas, previstas na Tabela, é o Município de Porto Santo.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, e outras entidades legalmente equiparadas que, realize ou origine os factos sujeitos a tributação identificados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento e que não beneficie de isenção nos termos do presente regulamento ou da lei.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas, previstas no presente Regulamento e Tabela, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e Serviços Autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO III

Isenções, reduções e pagamento em prestações

Artigo 8.º

Enquadramento

O Município, por deliberação camarária, pode conceder isenções, parciais ou totais, de qualquer taxa prevista no presente Regulamento e Tabelas, em função da relevância da actividade específica desenvolvida pelo sujeito passivo, que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o Município vise promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, nomeadamente nas de natureza cultural e de combate à exclusão social e económica.

Artigo 9.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações,

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

7 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os sindicatos, partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

8 — Estão isentos do pagamento de taxas as obras de conservação em imóveis classificados e os projectos de natureza arqueológica com relevo municipal.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal.

10 — Estão ainda sujeitas a isenção ou redução as situações previstas no artigo 9.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação deste Município.

Artigo 10.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso, com excepção das empresas municipais.

2 — No que diz respeito especificamente ao disposto no n.º 2 do artigo anterior, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS);
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

3 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 20 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo 11.º

Pagamento em prestações

1 — A Câmara Municipal pode autorizar o pagamento em prestações iguais, da taxa devida em cada processo, e quando o respectivo valor for igual ou superior a 1.000€, não podendo a última ir além de um ano, a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, nos termos do n.º 1, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos e obras de urbanização, de loteamentos, de obras de urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.

7 — Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respectivo alvará.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 12.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município de Porto Santo é o constante da Tabela que faz parte do presente Regulamento.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento.

Artigo 13.º

Liquidação das taxas

1 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela, consiste na determinação do valor a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados;

2 — A liquidação das taxas previstas no presente Regulamento e Tabela, constará de documento de receita, o qual deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo, nomeadamente através do Nome, Número de Contribuinte e Morada;

- b) Identificação do sujeito passivo, nomeadamente através do Nome, Número de Contribuinte e Morada;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela e especificação do montante a pagar.

Artigo 14.º

Regra específica de liquidação

O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 15.º

Notificação geral de liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, o montante devido, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for realizada, se efectuada pessoalmente, ou na data em que for assinado o aviso de recepção, no caso da notificação por via postal e, neste caso, tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que, entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 16.º

Autoliquidação

1 — A autoliquidação refere-se à determinação do valor da taxa a pagar pelo sujeito passivo, seja ele o Contribuinte directo, o seu substituto legal ou o responsável legal.

2 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, devem os serviços oficial ao requerente, aquando da admissão da comunicação previa, o valor resultante da liquidação das taxas devidas pela respectiva Operação urbanística, efectuada ao abrigo da Tabela anexa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na falta de rejeição da comunicação previa e para que o interessado possa proceder ao pagamento das taxas, o qual constitui condição de eficácia da admissão da comunicação previa, os serviços disponibilizarão os regulamentos e demais elementos que se tornem necessários a efectivação do pagamento.

4 — O requerente pode solicitar que os serviços prestem informações sobre o montante previsível a liquidar de taxas.

5 — Caso os serviços venham a verificar, nomeadamente aquando da informação de início dos trabalhos a que se refere o n.º 1 do artigo 80.º -A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, que a autoliquidação realizada pelo requerente não se mostra correcta, será o mesmo notificado do valor correcto da liquidação e respectivos fundamentos, assim como de que dispõe do prazo de 5 dias para efectuar o pagamento do valor adicional em dívida apurado, não podendo a obra iniciar-se sem que seja realizado o respectivo pagamento.

6 — Se o pagamento não for efectuado no prazo referido no número anterior, será o procedimento considerado extinto, nos termos do artigo 113.º do Código de Procedimento Administrativo, e caso venha a verificar-se que a obra foi iniciada, será lavrado, de imediato, auto de embargo dos trabalhos, ficando o requerente impedido de prosseguir a execução da obra ate que se mostre efectuado o pagamento.

7 — A cobrança coerciva da quantia em dívida efectua-se através de processo de execução fiscal, nos termos da lei.

8 — Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, a Câmara Municipal deve, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor presumível das taxas a Suportar.

9 — As entidades a que alude o número anterior liquidarão as taxas de acordo com o procedimento de Autoliquidação.

Artigo 17.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 18.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com excepção do Imposto do Selo ou do IVA, se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 19.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, e o prazo de pagamento, que se fixa-se em 15 dias. Findo esse prazo, caso não ocorra o pagamento, será aplicada a cobrança coerciva, nos termos do presente regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

5 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 20.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou nesta Tabela for estabelecido outro prazo.

Artigo 21.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicar através de edital a afixar no nos Paços do Concelho, em todas as sedes de Juntas de Freguesia e num dos meios de comunicação social existentes no Município, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou nesta Tabela, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respectiva renovação.

Artigo 22.º

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 23.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas e licenças são pagas nos serviços de Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente.

2 — Nos casos previstos por lei, as taxas e licenças podem ser pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem do Município de Porto Santo, devendo o sujeito passivo comunicar e comprovar ao serviço competente o respectivo depósito.

Artigo 24.º

Pagamento das taxas

1 — As taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições bancárias que a lei expressamente autorize.

3 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, mediante aprovação do órgão executivo.

4 — Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, em anexo ao presente Código, devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia da emissão.

5 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.

6 — A prática ou utilização do acto ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contra-ordenação punível pelo dobro do valor da taxa aplicada ao acto.

Artigo 25.º

Pagamento das taxas urbanísticas

1 — A cobrança das taxas devidas pela realização das operações urbanísticas é efectuada antes da emissão do alvará de licença ou autorização da respectiva operação ou do início da execução das obras ou da utilização da obra.

2 — No caso de admissão de comunicação prévia, as taxas deverão ser pagas, no máximo, ate cinco dias antes do prazo conferido por lei para o início das obras.

3 — As taxas relativas a apreciação dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, emissão de informação prévia, vistorias, operação de destaque e demais assuntos administrativos são cobradas com a apresentação do correspondente pedido.

Artigo 26.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 27.º

Regra geral

1 — Sem prejuízo do prazo específico na lei, salvo quando as taxas sejam devidas no acto de apresentação de requerimento ou prática de acto análogo, o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — O previsto no número anterior não prejudica a regra da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás ou aditamentos a alvarás.

3 — Nos casos de liquidação adicional, o prazo de pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 28.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 29.º

Reclamação e Impugnação Judicial

1 — Da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — A dedução de reclamação ou impugnação contra o acto de liquidação das taxas não constitui obstáculo à execução dos actos materiais de urbanização, caso seja prestada garantia idónea nos termos da lei.

Artigo 30.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 — Poderá o requerente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 31.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal em vigor.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativas a facto, serviço ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo G-19.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 32.º

Consequências do não pagamento de taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

Artigo 33.º

Transformação em receita virtual

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação camarária, ser debitadas ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 34.º

Extinção da obrigação fiscal

A obrigação fiscal extingue-se:

- Pelo cumprimento da mesma;
- Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- Por caducidade do direito de liquidação;
- Por prescrição.

Artigo 35.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 36.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da atuação.

CAPÍTULO V

Mercados e feiras

Artigo 37.º

Exercício de actividades em mercados e feiras

A emissão e renovação da licença anual para o exercício de actividades em mercado e feiras emitidas nos termos de Regulamentos próprios, encontram-se sujeitas às taxas previstas no Quadro I do presente Regulamento.

QUADRO I

	Valor (em euros)	
Artigo 1.º		
Exercício das seguintes actividades:		
1) Actividade comercial no Mercado Municipal:		
a) Emissão de carteira — Produtor directo	17,30	
b) Emissão de carteira — Concessionário	28,50	
c) Emissão de 2.ª via de carteiras	11,50	
2) Actividade comercial de vendedor ambulante ou de feirante:		
a) Emissão do cartão	28,50	
b) Revalidação anual do cartão	22,80	
c) Emissão de 2.ª via do cartão	11,50	
Artigo 2.º		
Ocupação e utilização:		
1) Barracas ou outras instalações do Município — por m ² e por mês ou fracção		4,90
2) Bancadas e mesas amovíveis do Município — por dia, ou fracção		3,50
3) Lugares do terrado:		
a) No interior dos edifícios ou recintos destinados a realização de mercados:		
Sem banca — por m ² ou fracção e por dia	1,50	
Sem banca — por m ² ou fracção e por mês	17,30	
b) Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos próprios do mercado ou feiras por m ² ou fracção e por dia		1,00
4) Utilização de diverso equipamento:		
a) Frigoríficos, arcas ou vitrinas:		
Por dia	2,50	
Por mês	22,80	
b) Balanças:		
Por dia ou fracção	1,50	
Por mês	11,50	
c) Outros utensílios:		
Por dia ou fracção	1,20	
Por mês	8,80	
5) Stands horto-frutícolas e outros — por m ² e por mês ou fracção		22,80

Observações. — O direito de ocupação das lojas interiores e exteriores e de lugares nas bancas do Mercado Municipal serão arrematados em hasta pública nos termos do respectivo Regulamento. A base de licitação será fixada pela Câmara.

CAPÍTULO VI

Ocupação do domínio público

Artigo 38.º

Ocupação do domínio público

A ocupação do domínio público está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro II do presente Regulamento.

QUADRO II

	Valor (em euros)
Artigo 1.º	
Ocupação do espaço aéreo da via pública:	
1) Antenas atravessando a via pública — por ano	28,50
2) Guindastes e semelhantes — por ano	56,70
3) Toldos, alpendres fixos ou articulados e semelhantes não integrados nos edifícios — por m ² ou fracção e por ano	8,80
Artigo 2.º	
Instalações especiais no solo ou subsolo:	
1) Instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria — por m ² ou fracção:	
a) Por dia	3,50
b) Por semana	11,50
c) Por mês	34,20
2) Cabina ou posto telefónico (por ano)	45,60
3) Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por m ³ ou fracção e por ano	22,80
4) Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por m ³ ou fracção e por ano	34,20
5) Pavilhões, quiosques e similares — por m ² ou fracção e por mês	34,20
6) Tabuleiros ou cestos destinados a venda ambulante — por m ² ou fracção:	
a) Por mês	17,30
b) Por dia	2,50
Artigo 3.º	
Ocupações diversas:	
1) Postes e suportes — por cada um:	
a) Para decoração — por dia	3,00
b) Para colocação de anúncios — por mês	22,80
2) Outros dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por m ² ou fracção e por mês	5,90
3) Mesas, cadeiras e guarda-sóis — por m ² ou fracção e por mês	2,50
4) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por ano e por metro linear ou fracção	1,00
5) Outras ocupações do domínio público — por m ² ou fracção:	
a) Por mês	11,50
b) Por dia	2,50
Artigo 4.º	
Instalações Abastecedoras de Carburantes de Ar ou de Água	
1) Bombas, aparelhos ou abastecedores de carburantes:	
a) Instalados inteiramente na via pública — cada por ano ou fracção	283,10
b) Instalados na via pública mas com depósito em propriedade particular — cada por ano ou fracção	226,50
c) Instalados em propriedade particular mas com depósitos na via pública — cada por ano ou fracção	226,50
d) Instalados inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — cada por ano ou fracção	113,30

	Valor (em euros)
2) Bombas aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água:	
a) Instalados inteiramente na via pública — cada por ano ou fracção	113,30
b) Instalados na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — cada por ano ou fracção	90,80
c) Instalados em propriedade particular mas com depósitos ou compressor na via pública — cada por ano ou fracção	102,00
d) Instalados inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — cada por ano ou fracção	45,60

Observações

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto de arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens, ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.ª O trespasso das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização Municipal.

3.ª As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas de 75%.

4.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

5.ª Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas conforme os casos as licenças previstas no artigo 6.º

6.ª A execução das obras para montagem e modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou água, fica sujeita às taxas fixadas no Regulamento Edificação e Urbanização.

CAPÍTULO VII

Publicidade

Artigo 39.º

Licença de publicidade

As taxas devidas pela emissão de licenças de publicidade encontram-se previstas no Quadro III do presente Regulamento.

QUADRO III

	Valor (em euros)
Artigo 1.º	
Anúncios luminosos — por m ² ou fracção e por ano ou fracção	14,40
Artigo 2.º	
Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e ano ou fracção	2,50
Artigo 3.º	
Publicidade em veículos incluindo os de transporte colectivo — Por veículo e por ano	17,30
Artigo 4.º	
Publicidade Sonora — aparelhos emitindo para o público:	
1) Por dia ou fracção	5,90
2) Por mês	113,30

	Valor (em euros)
Artigo 5.º	
Exibição transitória de publicidade, em veículos, avião ou qualquer outra forma — por cada anúncio ou reclame:	
1) Por dia	5,90
2) Por mês	113,30
Artigo 6.º	
Publicidade em estabelecimentos — vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos ou prestação de serviços — por m ² ou fracção e por ano	
	5,90
Artigo 7.º	
Publicidade gráfica ou desenhada em prédios, mastros, painéis ou em quaisquer outros locais onde não haja proibição de afixação:	
1) Sendo mensurável em superfície — por m ² ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês	5,90
b) Por ano	22,80
2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
a) Por mês	5,90
b) Por ano	22,80
3) Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores — por anúncio ou reclame:	
a) Por mês	11,50
b) Por ano	56,70

Observações

1.ª Considera-se publicidade sujeita a licenciamento, toda a prestação da actividade de carácter comercial efectuada através de: inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos destinados a chamar a atenção do público.

2.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito com a via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente pessoas peões ou veículos.

3.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4.ª No mesmo anúncio ou reclame utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa cobrar.

5.ª Nos anúncios ou reclames volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram.

7.ª Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclames devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis das taxas de licenças de obras.

8.ª Estão isentos de licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos a venda;
- c) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos;

9.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante todos os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes.

10.ª Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, efectuado o pagamento das taxas devidas.

11.ª A produção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha pedido a sua renovação constitui contra ordenação punível com coima.

12.ª Os exclusivos de afixação de cartazes e a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser objectos de concessão, mediante concurso público.

13.ª As taxas dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, são aplicáveis somente a publicidade de natureza comercial, serviços ou industrial com fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII**Condução e registo de veículos****Artigo 40.º****Licença de condução e registo de veículos**

As taxas devidas pela emissão, substituição, emissão de segundas vias, cancelamentos, averbamentos e transferências de licenças de condução, encontram-se previstas no Quadro IV do presente Regulamento.

QUADRO IV

	Valor (em euros)
Artigo 1.º	
Concessão de licenças de condução:	
1) Ciclomotor	56,70
2) Motociclo até 50 cm ³	68,10
3) Tractores agrícolas	45,60
Artigo 2.º	
Matrículas ou registos, incluindo chapa e livrete:	
1) Ciclomotor	56,70
2) Motociclo	56,70
3) Tractores e reboques agrícolas	34,20
Artigo 3.º	
Substituições e revalidações de licenças de condução:	
1) Substituição de licença de condução de velocípedes com motor, por licença de ciclomotores, conforme estabelecido no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho	17,30
2) Revalidações de licença de condução de ciclomotores, motociclos e tractores agrícolas	17,30
Artigo 4.º	
Segundas vias — de licença de condução, de livretes, de registo ou chapas:	
1) Licenças de condução ou livretes	17,30
2) Chapas	17,30
Artigo 5.º	
Diversos:	
1) Cancelamento de registo	11,50
2) Averbamentos diversos	5,90
3) Transferência de propriedade	28,50

Observações

1.ª Estão isentos de taxas os veículos pertencentes aos serviços de Estado, as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as pessoas fisicamente deficientes desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários.

2.ª Nos casos de isenção referida na observação anterior será sempre devida a importância correspondente ao custo de livrete e da chapa, que se fixa em 10 euros.

3.ª Os proprietários de veículos registados ficam obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respectivo registo por motivo de inutilização ou destruição no período de 30 dias, sob pena de incorrerem em falta punível com coima de 10 euros a 100 euros.

CAPÍTULO IX**Instalações desportivas, culturais e de recreio****Artigo 41.º****Instalações desportivas, culturais e de recreio**

O preço de utilização dos serviços e equipamentos nas instalações desportivas encontram-se previstas no Quadro V do presente Regulamento.

QUADRO V

	Valor (em euros)
Utilização das instalações Municipais de apoio balnear:	
1) Duche	2,00
2) Guarda-roupa	3,00
3) Utilização de guarda-sóis ou toldos — por dia ou fracção, cada um	3,00
4) Utilização de cadeiras — por dia ou fracção, cada uma	3,00

Observações

1.ª Aos jovens portadores do cartão jovem e do idoso é concedida uma redução de 50% das taxas constantes deste artigo.

2.ª As crianças até 5 anos de idade, estão isentas do pagamento das taxas a que se referem os n.ºs 1 e 2.

3.ª Aos deficientes é concedida a isenção das taxas dos n.ºs 3 e 4.

CAPÍTULO X

Cemitérios

Artigo 42.º

Inumação, cremação, exumação, trasladação, concessão de terrenos, depósito em ossário e serviços

1 — As taxas aplicáveis à inumação, cremação, exumação, trasladação de cadáveres, concessão de terrenos, depósito em ossário e serviços encontram-se previstas no Quadro VI do presente Regulamento.

QUADRO VI

	Valor (em euros)
Inumação em covais:	
1) Sepulturas temporárias — cada	150,00
2) Sepulturas perpétuas — cada	200,00
Inumação em local de consumpção aeróbia — cada	100,00
Inumação em Jazigo particular	100,00
Cremação:	
1) De cadáver	500,00
2) De ossadas	350,00
Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	113,30
Depósito transitório de caixão — por dia ou fracção exceptuando o primeiro	10,00
Utilização da capela — por dia ou fracção exceptuando as duas primeiras horas	40,00
Concessão de terreno:	
1) Para sepultura perpétua	500,00
2) Para Jazigo:	
a) Os primeiros 3 m ²	1.000,00
b) Por cada m ² ou fracção a mais	500,00
Ossários:	
1) Depósito em ossário a título temporário	50,00/ano
2) Depósito em ossário a título perpétuo	500,00
Serviços diversos:	
1) Trasladação	250,00
2) Transporte de cadáveres	50,00
3) Averbamento em alvará de concessão de terreno de jazigo ou sepultura perpétua, em nome do novo proprietário	200,00
4) Soldagem de caixão	150,00

CAPÍTULO XI

Emolumentos e taxas de secretaria

Artigo 43.º

Emolumentos e taxas de secretaria

A prestação de serviços e a concessão de documentos estão sujeitos ao pagamento de taxas previstas no Quadro VII do presente Regulamento.

QUADRO VII

	Valor (em euros)
Taxas a cobrar pela concessão de documentos e prestação de serviços:	
1) Alvarás não contemplados na presente tabela (excepto os nomeação ou de exoneração) — cada	28,50
2) Autos ou termos de qualquer espécie — cada	11,50
3) Rubricas em livros, processos ou documentos quando legalmente exigidos — por rubrica	0,60
4) Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda ou face — cada	6,90
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	2,50
5) Certidões de narrativa — o dobro da rasa	5,00
6) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por folha	3,00
7) Vistos em documentos sujeitos a tal formalidade	5,90
8) Averbamentos não especificados	8,80
9) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente, ou aqueles que expressamente se indiquem, aparecendo ou não o objecto da busca	5,90
10) Fornecimento de fotocópias a pedido dos interessados:	
a) Não autenticadas, quando devidamente autorizadas — A4	1,50
b) Não autenticadas, quando devidamente autorizadas — A3	2,00
c) Autenticadas de colecções, processos ou outros documentos arquivados — cada fotocópia	3,00
11) Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais	565,80
12) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	4,10
13) Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	3,00
14) Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores — cada	56,70
15) Restituições de documentos juntos a processos, quando autorizados — cada	4,10
16) Outras pretensões de interesse particular quando não haja taxa especialmente prevista	5,90

CAPÍTULO XII

Edificação e urbanização

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 44.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VIII do presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

QUADRO VIII

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença	565,80
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	169,90
b) Por fogo	169,90
c) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção	3,00
d) Prazo — por cada mês ou fracção	339,60
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	565,80
1.3 — Por lote por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	169,90

Artigo 45.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IX do presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento de taxas.

QUADRO IX

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	565,80
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	169,90
b) Por fogo	169,90
c) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção	3,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	565,80
1.3 — Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	169,90
2 — Outros aditamentos	565,80

Artigo 46.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro X do presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

QUADRO X

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	565,80
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fracção	339,60
b) Por tipo de infra-estruturas — 5% do valor das infra-estruturas a realizar	

	Valor (em euros)
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	565,80
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fracção	339,60
b) Por tipo de infra-estruturas — 5% do valor das infra-estruturas a realizar	

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 47.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XI do presente regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

QUADRO XI

	Valor (em euros)
1 — Até 5000 — por m ²	2,50
2 — Superior a 5.000 m ² — por m ²	3,00

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 48.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XII do presente regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

QUADRO XII

	Valor (em euros)
1 — Habitação, por m ² de área bruta de construção:	
a) Até 150 m ²	3,00
b) Superior a 150 m ²	4,90
2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m ² de área bruta de construção	4,90
3 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção	34,20

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 49.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XIII do presente regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Quadro XIII do presente regulamento.

QUADRO XIII

	Valor (em euros)
1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a) Por m ² de área bruta de construção	3,00
b) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	34,20
2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização. . .	113,30

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 50.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no Quadro XIV do presente regulamento.

QUADRO XIV

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	113,30
b) Comércio	226,50
c) Serviços	226,50
d) Indústria	339,60
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	28,50

Artigo 51.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XV do presente regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

QUADRO XV

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	565,80
b) De restauração	565,80
c) De restauração e de bebidas	565,80
d) De restauração e de bebidas com dança	1.131,50
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	452,70
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	2.828,40

	Valor (em euros)
4 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção . . .	56,70

CAPÍTULO XIII

Situações especiais

Artigo 52.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XVI do presente regulamento.

QUADRO XVI

	Valor (em euros)
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura.	30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 53.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 54.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado.

Artigo 55.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º n.º 3 e 58.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XVII do presente regulamento.

QUADRO XVII

	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	565,80
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	56,70

Artigo 56.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 57.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra

está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XVIII do presente regulamento.

QUADRO XVIII

	Valor (em euros)
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	56,70

CAPÍTULO XIV

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 58.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 59.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = V \times K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times K5 \times A$$

em que:

a) *TMU* (€) — é o valor em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K1* — Coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas em relação ao custo total do investimento, fixado em 0.25;

c) *K2* — Coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, fixado em 1/3;

d) *K3* — Coeficiente que traduz a influência da localização, em áreas geográficas diferenciadas, em função do custo das infra-estruturas públicas e da conveniência de programação (PDM), de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Zona	Valor de <i>K3</i>
A — Prioritária de expansão de custos e infra-estruturas favoráveis (U1 e U2 do PDM)	0.75
B — Prioritária de expansão com custos elevados (U4 do PDM)	1.25
C — Expansão a horizonte distante (U3 e U5 do PDM)	1.75
D — Não programada, caso excepcional (Restantes Unidades)	3.50

e) *K4* — Coeficiente que traduz a influência da tipologia de uso, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologia de uso	Valor de <i>K4</i>
Garagem e anexos	0.4
Indústria	0.6
Hotelaria e afins	0.8
Habituação	1.0

Tipologia de uso	Valor de <i>K4</i>
Serviços	1.2
Comércio	1.5

f) *K5* — Coeficiente conjuntural complementar variável entre 0.8 e 1.2 a afixar anualmente pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, que sempre que nada se diga é fixado em 1;

g) *V* — Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao valor do metro quadrado de construção na área do Município do Porto Santo, que vier a ser fixado anualmente, para a Região Autónoma da Madeira. O valor actual a ser aplicado é de € 495,22;

h) *A* — Área bruta de construção (a.b.c.), correspondente ao somatório da área de construção dos pisos.

Artigo 60.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = V \times K1 \times K2 \times A \times (K3 \times K4 + K6)$$

a) *TMU* (€) — é o valor em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K1* — Coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas em relação ao custo total do investimento, fixado em 0.25;

c) *K2* — Coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, fixado em 1/3;

d) *K3* — Coeficiente que traduz a influência da localização, em áreas geográficas diferenciadas, em função do custo das infra-estruturas públicas e da conveniência de programação (PDM), de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Zona	Valor de <i>K3</i>
A — Prioritária de expansão de custos e infra-estruturas favoráveis (U1 e U2 do PDM)	0.75
B — Prioritária de expansão com custos elevados (U4 do PDM)	1.25
C — Expansão a horizonte distante (U3 e U5 do PDM)	1.75
D — Não programada, caso excepcional (Restantes Unidades)	3.50

e) *K4* — Coeficiente que traduz a influência da tipologia de uso, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologia de uso	Valor de <i>K4</i>
Garagem e anexos	0.4
Indústria	0.6
Hotelaria e afins	0.8
Habituação	1.0
Serviços	1.2
Comércio	1.5

f) *K6* — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas existentes no(s) arruamento(s):

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.
E toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valor de <i>K6</i>
Nenhuma	0.50
Uma	0.60

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valor de K6
Duas	0.70
Três	0.80
Quatro	0.90
Cinco	1.00

g) *V* — Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao valor do metro quadrado de construção na área do Município do Porto Santo;

h) *A* — Área bruta de construção (a.b.c.), correspondente ao somatório da área de construção dos pisos.

CAPÍTULO XV

Compensações

Artigo 61.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 62.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro.

Artigo 63.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 64.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em Euros do montante total da compensação devida ao Município;

C1 — é o valor em Euros da compensação devida ao Município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em Euros da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de *C1*:

O cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 (\text{€}) = \frac{K3 \times K7 \times A1 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)}{10}$$

Sendo *C1* (€) o cálculo em Euros.

em que:

K3 — coeficiente que traduz a influência da localização, em áreas geográficas diferenciadas, em função do custo das infra-estruturas públicas e da conveniência de programação (PDM), de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Zona	Valor de K3
A — Prioritária de expansão de custos e infra-estruturas favoráveis (U1 e U2 do PDM)	0.75
B — Prioritária de expansão com custos elevados (U4 do PDM)	1.25
C — Expansão a horizonte distante (U3 e U5 do PDM) . . .	1.75
D — Não programada, caso excepcional (Restantes Unidades)	3.50

K7 — é um factor variável em função do índice de utilização (*Iu*) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização (<i>Iu</i>)	Valor de K7
A — Menor que 0.3	0.50
B — Maior ou igual a 0.3 e menor que 0.5	0.75
C — Maior ou igual a 0.5 e menor que 0.7	1.00
D — Maior ou igual a 0.7	2.00

A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria que vigorar para a Região Autónoma da Madeira.

V — Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao valor do metro quadrado de construção na área do Município do Porto Santo.

b) Cálculo do valor de *C2*, em Euros:

Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao Município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 (\text{€}) = K8 \times K9 \times A2 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)$$

Sendo *C2* (€) o cálculo em Euros.

em que:

K8 = 0.10 x número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K9 = 0.03 + 0.02 x número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao valor do metro quadrado de construção na área do Município do Porto Santo.

Artigo 65.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 66.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO XVI

Disposições especiais

Artigo 67.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIX do presente regulamento.

QUADRO XIX

	Valor (em euros)
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 1000 m ²	226,50
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 1000 e 5000 m ²	565,80
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 5000 m ² por fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior	283,10
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	113,30

Artigo 68.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XX do presente regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

QUADRO XX

	Valor (em euros)
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês ou fracção e por m ² ou fracção da superfície de espaço público ocupado	5,80
2 — Andaimos por mês ou fracção e por m ² ou fracção da superfície do domínio público ocupado	5,80

	Valor (em euros)
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês ou fracção e por unidade	56,70
4 — Outras ocupações por m ² ou fracção da superfície de domínio público ocupado e por mês ou fracção	11,50

Artigo 69.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXI do presente regulamento.

QUADRO XXI

	Valor (em euros)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	113,30
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação como montante referido no número anterior	22,80
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	226,50
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	226,50
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	226,50
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	565,80
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	56,70
6 — Vistorias para recepção provisória ou definitiva	339,60
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	283,10

Artigo 70.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXII ao presente regulamento.

QUADRO XXII

	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	56,70
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	283,10

Artigo 71.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XXIII ao presente regulamento.

QUADRO XXIII

	Valor (em euros)
1 — Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	565,80
2 — Renovação anual	113,30

Artigo 72.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXIV do presente regulamento.

QUADRO XXIV

	Valor (em euros)
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	283,10
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	56,70
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	565,80
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	56,70

Artigo 73.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXV do presente regulamento.

QUADRO XXV

	Valor (em euros)
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	113,30
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	283,10
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	56,70
3 — Outras certidões	113,30
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	11,50
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	2,00
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	3,00
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	2,00
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	2,50
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	3,00
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	4,10
7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4	3,00
7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos	4,10
7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha	5,90
7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha	8,80
8 — As taxas previstas nos números 5. a 7.1 serão elevadas para o dobro, quando se trate de cópias ou fotocópias a cores.	
9 — Ficha técnica da habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março) — depósito ou emissão de 2.ª via — 1.ª Alteração aditada por deliberação da AM de 26/11/2004	17,30

CAPÍTULO XVII

Disposições específicas

Artigo 74.º

Licenças especiais de ruído

1 — A emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXVI do presente Regulamento.

2 — Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações humanitárias, culturais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, no âmbito da realização de festas populares e arraiais está

isenta do pagamento de taxas, devendo, para o efeito, a sua realização ser comunicada ao Município pela respectiva comissão organizadora.

QUADRO XXVI

	Valor (em euros)
Emissão de licença especial:	
1 — Obras de Construção Civil:	
1.1 — Até 10 dias seguidos taxa fixa	100,00
1.2 — Superior a 10 dias (por dia, além da taxa fixa):	
1.2.1 — Dias úteis	15,00
1.2.2 — Fins-de-semana e feriados	20,00
2 — Festas de casamento, baptizado e outros eventos:	
2.1 — Dias úteis por dia	10,00
2.2 — Fins-de-semana e feriados por dia	20,00
3 — Arraiais e Festas Populares:	
3.1 — Por dia	10,00

Artigo 75.º

Taxa Municipal de Direitos de Passagem

Nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com a redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e ao abrigo do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro é aplicado sobre cada factura, emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis ao público, uma taxa municipal de direitos de passagem de 0,25 %.

Artigo 76.º

Registo de Cidadãos da União Europeia

1 — As taxas devidas pelo registo de cidadãos da União Europeia, em aplicação dos artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro, encontram-se previstas no Quadro XXVII do presente Regulamento

2 — Para efeitos de aplicação da lei referida no número anterior, 50 % da taxa relativa à emissão de certificados de registo e de documento e cartão de residência reverte a favor dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, devendo a este montante ser deduzido o valor de 2,5 % para cobertura de despesas administrativas municipais.

3 — A primeira emissão do certificado, do documento de residência permanente ou do cartão de residente a menores de 18 anos, ao abrigo das disposições legais referidas nos artigos anteriores, é gratuita.

QUADRO XXVII

	Valor (em euros)
1 — Emissão do certificado de registo	7,00
2 — Documentos e Cartão de Residência	7,00
3 — Taxa pela passagem de 2.ª vias	7,50

Artigo 77.º

Avaliação acústica

1 — Pela realização de ensaios e medições acústicas, no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, para avaliação do grau de incomodidade, serão devidas taxas, a cobrar de acordo com o Quadro XXVIII do presente regulamento.

2 — Quando a vistoria for solicitada por terceiro, será este, no caso da avaliação acústica se conformar com os limites legais, a suportar os respectivos encargos.

QUADRO XXVIII

	Valor (em euros)
1 — Valor base	450,00
1.1 — Em período nocturno acresce em	100,00
1.2 — Em período fins de semana e feriados acresce em	150,00

Artigo 78.º

Actividades diversas

Pela prática dos actos referidos no Regulamento do Licenciamento de Actividades Diversas, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Quadro XXIX do presente regulamento.

QUADRO XXIX

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença de guarda-nocturno	17,30
2 — Emissão de licença para venda ambulante de lotarias	17,30
a) Emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante de lotarias	28,50
3 — Emissão de licença para a actividade de arrumador de automóveis	22,80
a) Emissão do cartão de arrumador de automóveis	56,70
b) Renovação da licença de arrumador de automóveis — 50% do valor da emissão do cartão de arrumador.	
4 — Emissão de licença para a realização de acampamentos ocasionais, por dia	3,00
5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
a) Registo de máquinas — por cada máquina	113,30
b) Licença de exploração — por cada máquina	113,30
c) Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina	63,10
d) Segunda via do título de registo — por cada máquina	39,70
6 — Licença para a realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
a) Licenciamento de provas desportivas	17,30
b) Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	11,50
c) Licenciamento de fogueiras populares (Santos Populares)	11,50
7 — Licença para venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	113,30
8 — Emissão de licença para a realização de fogueiras e queimadas, por dia	5,90
9 — Emissão de licença para a realização de leilões em lugares públicos:	
a) Sem fins lucrativos	11,50
b) Com fins lucrativos	113,30

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais e complementares

Artigo 79.º

Disposição Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares que disponham em contrário do previsto no presente regulamento.

Artigo 80.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos no presente regulamento, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, as da lei geral tributária e os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 81.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais.

Fundamentação económica e financeira**Introdução**

De acordo com o artigo 15.º da Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais, sendo que a sua criação esta subordinada aos princípios da equivalência, da justa repartição de encargos públicos e da publicidade incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, nomeadamente:

- a) Pela realização e manutenção de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras de pretensões de carácter particular;
- c) Pelo aproveitamento do espaço público;
- d) Pela gestão de tráfego;
- e) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

Estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

O regime geral das taxas das autarquias vem também explicar os princípios já referidos na lei das finanças locais como subordinadores da criação de taxas, nomeadamente:

Princípio da equivalência jurídica — artigo 4.º

O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Princípio da justa repartição de encargos públicos — artigo 5.º

A cobrança de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais, urbanísticas e ambientais.

As autarquias locais podem cobrar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Princípio da publicidade — artigo 13.º

As autarquias locais devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas neste diploma

De acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais, as taxas em vigor devem ser alteradas de forma a respeitar o novo quadro jurídico até ao final de 2009, porém este prazo foi alterado pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, para 30 de Abril de 2009.

Âmbito

De acordo com o princípio da equivalência jurídica, o valor de cada taxa cobrada pelo município não pode ser superior, ao custo da actividade pública local ou do benefício auferido pelo particular. Deve também ser apurado o valor das taxas tendo em conta o desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Pode-se então definir o valor a cobrar por cada taxa em função dos seguintes critérios:

- Custos Directos;
- Funcionários;
- Material;
- Serviços;
- Outros.
- Indirectos
- Secções auxiliares
- Imputação das amortizações

Imputação de serviços
Outros
Benefício dos particulares
Benefícios sociais
Benefícios ambientais
Benefícios de desenvolvimento do concelho
Outros
Medidas de desincentivo
Desincentivo à poluição
Desincentivo ao consumo de recursos
Outras

Atendendo que as componentes de Benefícios e de Medidas de Desincentivo são de natureza política, este relatório centra-se no apuramento e cálculo dos custos directos e indirectos por taxa.

Limitações e Pressupostos

Todos os trabalhos de análise económica estão normalmente sujeitos a determinadas limitações que obrigam à assunção de pressupostos, apresentamos no quadro seguinte uma síntese das principais limitações e dos pressupostos utilizados.

Limitações	Pressupostos
Ausência de contabilidade de custos. O município é obrigado a ter contabilidade de custos de acordo com o POCAL, porém esta ainda não se encontra totalmente implementada. Ausência de valores actualizados para determinados activos	Imputação dos custos de Indirectos em função do tempo gasto por funcionário, imputação dos serviços externos indirectos em função dos tempos. Redistribuição dos custos das secções de apoio. Utilização de valores de mercado

Método

Este estudo e atendendo às limitações atrás expostas foi realizado nas seguintes etapas:

Arrolamento de todas as taxas cobradas pelo município:

Foi solicitado aos serviços do município que nos facultassem todas as taxas actualmente a serem praticadas pelo município.

Foi verificado com os serviços do município a possibilidade de existirem novas taxas ou de serem alteradas algumas das taxas já existentes

Foi discutido com os serviços do município o critério utilizado para o apuramento das taxas variáveis e dos limites utilizados.

Entendimento dos procedimentos realizados para a cobrança das taxas:

Para ser possível determinar o custo de cada taxa, torna-se primeiro necessário entender todos os processos inerentes a cada uma das taxas. A título de exemplo, veja-se o simples procedimento de uma taxa pela ocupação da via pública, para além do funcionário envolvido na emissão da guia, existe quem autoriza a emissão, existe quem fiscalize e ainda existe o tesoureiro.

Apuramento dos tempos gastos directamente por cada funcionário na cobrança das taxas:

Após a identificação dos procedimentos de cada uma das taxas, é necessário quantificar o tempo gasto por cada um dos intervenientes,

sendo necessário muitas vezes encontrar um procedimento tipo para se obter tempos médios.

Apuramentos dos recursos gastos directamente na cobrança das taxas:

O principal recurso gasto em cada taxa é por norma o custo com pessoal, que foi calculado tendo em conta os seguintes pressupostos:

Dias de trabalho por ano — 230.

Horas trabalho ano (7 horas/dia) — 1610

Minutos Ano — 96600

Fórmula de apuramento do custo de um funcionário:

Custo ano = (Remuneração base e outras de carácter remuneratório mensal) × 14 + subsídio de insularidade + subsídio de refeição × 11 + seguro ano + Encargos sociais suportados pela entidade ano + outros encargos directos quando imputáveis directamente ao funcionário
Custo minuto = custo ano / Minutos ano

Para o cálculo do valor de cada funcionário, foram considerados valores médios para os que podiam executar a mesma função, por exemplo se existem dois fiscais que podem executar o mesmo trabalho, foi considerado o valor médio dos dois.

Não foi imputado ao valor das taxas o custo pela inactividade, ou seja, caso um funcionário apenas efectue a cobrança de uma taxa durante um dia inteiro, é apenas considerado o tempo que este dedicou efectivamente à cobrança da taxa, dado que no restante tempo o funcionário pode estar a desenvolver outros serviços de apoio ao município e não deve ser o utente a arcar com os custos de ineficiência directamente.

Foram apurados e valorizados os serviços e materiais directamente afectos às taxas.

Apuramento dos custos indirectos e redistribuição dos mesmos:

Foi necessário efectuar uma divisão dos custos da conta 62 — Fornecimentos e serviços externos, revelando os que entram directamente para a execução das taxas e os que apenas entram de forma indirecta.

Para o apuramento dos custos indirectos, foi necessário obter do sistema o valor de todas as amortizações que contribuem indirectamente para os serviços municipais administrativos.

Obteve-se também o número de funcionários por secção de apoio e foram redistribuídos os custos indirectos a essa secção na proporção do número de funcionários

A distribuição dos custos indirectos foi efectuada tendo em conta o tempo dispendido pelos funcionários na execução das taxas.

Cálculo dos custos totais por taxa:

Após a imputação de todos os custos directos e indirectos, foram calculados os custos totais por taxa, tendo depois sido apurado as eventuais majorações ou reduções a aplicar a cada taxa, em função da componente social/política.

Tabelas de Cálculos

Imputação de custos de secções auxiliares

Secção auxiliar	Valor
Recursos Humanos.....	36 215,55€
Departamento Financeiro.....	52 397,45€
Departamento Administrativo.....	48 545,69€
Total por imputar.....	137 158,68€
Total por minuto a imputar.....	0,02€

Imputação de fornecimentos e serviços externos

Conta	Descrição	Valor	Afectar D/I/N	Directamente	Indirectamente	Não afectar
621	Subcontratos.....	4 000	I	0	0	0
62211	Electricidade.....	10 000	I	0	10 000	0
62212	Combustíveis.....	15 000	I	0	15 000	0
62213	Água.....	30 000	I	0	30 000	0
62214	Outros fluidos.....		I	0	0	0
62215	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido.....	4 000	I	0	4 000	0
62216	Livros e documentação técnica.....	5 000	D	5 000	0	0
62217	Material de escritório.....	2 000	D	2 000	0	0

Conta	Descrição	Valor	Afectar D/I/N	Directamente	Indirectamente	Não afectar
62218	Artigos para oferta	200	N	0	0	200
62219	Rendas e alugueres	8 900	I	0	8 900	0
62220				0	0	0
62221	Despesas de representação	9 000	I	0	9 000	0
62222	Comunicação	4 000	D	4 000	0	0
62223	Seguros	4 566	I	0	4 566	0
62224	Royalties			0	0	0
62225	Transportes de mercadorias	12 356	N	0	0	12 356
62226	Transportes de pessoal	2 345	I	0	2 345	0
62227	Deslocações e estadas	2 456	I	0	2 456	0
62229	Honorários	9 000	D	9 000	0	0
62231	Contencioso e notariado	24 450	D	24 450	0	0
62232	Conservação e reparação	23 450	I	0	23 450	0
62233	Publicidade e propaganda	2 342	N	0	0	2 342
62234	Limpeza, higiene e conforto	23 500	D	23 500	0	0
62235	Vigilância e segurança	2 134	D	2 134	0	0
62236	Trabalhos especializados	70 000	I	0	70 000	0
62237	Consumíveis	9 000	D	9 000	0	0
62238				0	0	0
62239				0	0	0
62240				0	0	0
62241				0	0	0
62242				0	0	0
62243				0	0	0
62244				0	0	0
62290	Encargos de cobrança	124 340	N	0	0	124 340
62291	Assistência técnica	21 340	I	0	21 340	0
62298	Outros fornecimentos e serviços	123 454	I	0	123 454	0
62299				0	0	0
629				0	0	0
623		4 000	I	0	4 000	0
	<i>Total</i>	550 833		79 084	332 511	139 238
	Custo por minuto			0,027289165	0,037825746	0

Imputação de custos com serviços centrais

Funcionários do Município	N.º	Observações
N.º de Funcionários dos serviços centrais	30	Considerado um terço de funcionários afectos a serviços administrativos.
N.º de Funcionários Total	91	

Imputação de custos com o cemitério

Número	Descrição	Valor	Observações
1	Custo aquisição de m ² a preços actuais	50	Preço de mercado.
2	Sepultura	1,2	Altura 2m — largura 0,6m.
3	Acréscimo de espaço comum	300%	Pressuposto que existem de espaços comuns.
4 = 2 + 2x3	Área a imputar a sepultura	4,8	
5 = 4 × 1	Custo terreno sepultura	240	
6	Imputação da limpeza do cemitério	31,25	Ordenado do assistente de limpeza imputado a 200 sepulturas.
7 = 6 x 50	Custo manutenção total	1562,53	Considerado que a perpetuidade equivale a 50 anos.
8 = 7 + 5	Custo do terreno da concessão para sepultura perpétua	1802,53	
9 = 8/4 + 8/4×3	Jazigo por m ²	1762,53	Cálculos análogos à sepultura — custo do m ² acrescido dos espaços comuns e manutenção.

203434508

MUNICÍPIO DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 13573/2010

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de cinco postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente técnico.

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e nos termos do artigo 50.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do dis-

posto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por deliberação do órgão executivo, datada de 20 de Abril de 2010, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de cinco postos de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico, previsto no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Comba Dão.